



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.008488/2005-88
Recurso nº 156.334 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.072 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente DAVID DE OLIVEIRA EVANGELISTA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MULTA POR APRESENTAÇÃO APÓS O PRAZO.

Estando a pessoa física obrigada à apresentação da Declaração de Ajuste Anual, o cumprimento desta obrigação após o prazo estipulado dá ensejo à aplicação da respectiva multa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

VALÉRIA PESTANA MARQUES – Presidente

SIDNEY FERRO BARROS – Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente Convocada), Sidney Ferro Barros, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado), e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 02, por meio do qual é exigida multa por entrega fora do prazo da declaração de ajuste anual do ano-base de 2003, exercício de 2004, a qual foi apresentada pelo interessado em 24/04/2005 (fl. 11), quando deveria tê-lo sido até 30/04/2004.

A fundamentação legal, mencionada na Notificação, é o art. 7º da Lei nº 9.250/1995; art. 43 da Lei nº 9.430/1996; art. 27 da Lei nº 9.532/1997; art. 16 da Lei nº 9.779/1999; e arts. 787, 790, 836, 838 e 964 do RIR/1999.

Impugnando o lançamento (fl.01), o contribuinte requereu o cancelamento da multa uma vez que não possui recursos para pagá-la.

A decisão recorrida (fls. 19/21) manteve o lançamento, concluindo que a apresentação da declaração era obrigatória porque o contribuinte é participante de quadro societário de empresa, conforme documento de fl. 8.

À fl. 25 se vê o recurso, por meio do qual o interessado repete seu apelo.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não obstante o comovente apelo do interessado, não há como dar-lhe provimento.

A declaração foi, efetivamente, entregue (em 24/04/2005) após a data fixada (30/04/2004), conforme documento de fl. 11.

Assim, a única hipótese de não ser devida a multa em análise seria o contribuinte estar desobrigado de apresentar a declaração. Mas, ele estava obrigado, dada sua participação no quadro societário de empresa (doc. de fl. 18), a teor da IN SRF nº 393/2004, exigência normativa esta sobre a qual não paira nenhuma pecha de ilegalidade.

Assim, NEGÓ provimento ao recurso.

É o meu voto.


SIDNEY FERRO BARROS